



SOROGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME

CNPJ: 40.377.379.0001/78

E-mail: Ransley.licitacao@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.814/2025

REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

IMPUGNANTE:

Razão Social: SOROGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME

CNPJ: 40.377.379/0001-78

Endereço: Avenida Dr. Artur Bernardes, nº 1179, Vila Gabriel

Cidade/UF: Sorocaba/SP

E-mail: ransley.licitacao@gmail.com / licitacao@famagas.com.br

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A empresa acima qualificada, na qualidade de interessada em participar do certame em epígrafe, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão de vício relacionado ao prazo de entrega estabelecido, o qual compromete a adequada prestação do serviço público essencial a que se destina a contratação.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital estabelece, em seu item “Prazo de Entrega”, que o objeto deverá ser entregue em até 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura ou retirada da Autorização de Fornecimento.

Ocorre que tal prazo mostra-se incompatível com a natureza do objeto licitado — fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), produto classificado como de alta periculosidade, mas essencial à execução imediata de políticas públicas sensíveis, notadamente o preparo da merenda escolar.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios norteadores das contratações públicas, a eficiência, o interesse público, a razoabilidade, a proporcionalidade e a continuidade do serviço público (art. 5º).

Nos termos do art. 11 da referida lei, o planejamento da contratação deve assegurar a adequada satisfação da necessidade pública, considerando riscos, urgência, impacto social e essencialidade do objeto.

Endereço: AVENIDA DR. ARTUR BERNARDES, 1179 VILA GABRIEL

Cidade: SOROCABA Estado: SP CEP: 18081-000

Tel/Fax: 11 4707-6000 licitacao@famagas.com.br



SOROGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME

CNPJ: 40.377.379.0001/78

E-mail: Ransley.licitacao@gmail.com

O GLP é insumo indispensável ao preparo da alimentação escolar. A fixação de prazo excessivamente dilatado para sua entrega viola o princípio da eficiência e coloca em risco a continuidade de um serviço público essencial, afetando diretamente crianças e adolescentes da rede pública municipal.

Além disso, o art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige que o termo de referência e o edital sejam compatíveis com a real necessidade da Administração, o que não se verifica quando se admite um prazo de até 10 dias úteis para fornecimento de item indispensável à execução diária da merenda escolar.

IV. DAS RAZÕES DE REFORMA

IV.I. Do Risco à Continuidade do Serviço Público e Dignidade Humana

O GLP é item essencial e combustível para o preparo da merenda escolar. Um prazo de 10 dias úteis para entrega compromete diretamente a segurança alimentar dos alunos da rede pública de Osasco. Conforme a **Lei nº 11.947/2009**, a alimentação escolar é um direito fundamental e dever do Estado. O desabastecimento em decorrência de prazos dilatados viola o princípio da continuidade do serviço público.

IV.II. Da Natureza do Produto (Alta Periculosidade e Essencialidade)

Tratando-se de produto de alta periculosidade e de consumo diário e indispensável, a logística de entrega deve ser compatível com a urgência da demanda escolar. O prazo atual de 10 dias úteis é desproporcional à necessidade imediata das unidades de ensino, podendo gerar interrupção de aulas e investigações por parte do Ministério Público, conforme preceitos do **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**.

IV.III. Fundamentação na Lei 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações, em seu **Art. 5º**, consagra os princípios da **eficiência** e do **interesse público**. Manter um prazo de entrega longo para um item que viabiliza a alimentação de crianças afronta a eficiência administrativa e o interesse social protegido pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

• . Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, em seus arts. 4º e 7º, que é dever do Estado garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre eles o direito à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade.

A merenda escolar integra diretamente esse conjunto de direitos fundamentais, sendo inadmissível qualquer ato administrativo que, ainda que indiretamente, coloque em risco seu fornecimento regular.

• . Lei nº 11.947/2009 – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

Endereço: AVENIDA DR. ARTUR BERNARDES, 1179 VILA GABRIEL

Cidade: SOROCABA Estado: SP CEP: 18081-000

Tel/Fax: 11 4707-6000 licitacao@famagas.com.br



SOROGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME

CNPJ: 40.377.379.0001/78

E-mail: Ransley.licitacao@gmail.com

A Lei nº 11.947/2009 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar, estabelecendo:

- O direito universal à alimentação escolar a todos os alunos da educação básica pública;
- O dever do Estado de garantir alimentação saudável, adequada e contínua;
- A alimentação escolar como instrumento de promoção da saúde, do desenvolvimento biopsicossocial e da aprendizagem;
- A obrigatoriedade de regularidade e continuidade no fornecimento dos insumos necessários à execução do programa.

A interrupção do fornecimento de gás de cozinha inviabiliza o preparo da alimentação escolar, caracterizando falha grave na execução do PNAE e afronta direta à legislação federal.

- **. Controle social, responsabilização e interesse público**

A legislação do PNAE prevê mecanismos de controle social, como o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), além da atuação do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares. A falta de merenda escolar é recorrente objeto de denúncias, investigações e inquéritos civis, com repercussões administrativas e judiciais para os gestores públicos.

Nesse contexto, o edital deve ser estruturado de forma preventiva, evitando riscos previsíveis e assegurando o fornecimento imediato dos insumos essenciais, como o GLP

V – DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

A alimentação escolar é direito fundamental assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diretamente ligado à saúde, à dignidade e ao desenvolvimento biopsicossocial dos alunos.

A Lei nº 11.947/2009, que instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), estabelece que a alimentação escolar é dever do Estado e deve ser garantida de forma contínua, regular e adequada a todos os alunos da educação básica pública.

A interrupção ou desabastecimento da merenda escolar enseja consequências graves, como suspensão de aulas, prejuízo ao aprendizado e, inclusive, a instauração de inquéritos civis pelo Ministério Público, conforme reiteradamente verificado em casos semelhantes.

Nesse contexto, o fornecimento de GLP não pode ser tratado como aquisição comum, mas sim como insumo

Endereço: AVENIDA DR. ARTUR BERNARDES, 1179 VILA GABRIEL

Cidade: SOROCABA Estado: SP CEP: 18081-000

Tel/Fax: 11 4707-6000 licitacao@famagas.com.br



SOROGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME

CNPJ: 40.377.379.0001/78

E-mail: Ransley.licitacao@gmail.com

estratégico, cuja entrega deve ocorrer em prazo compatível com a urgência da política pública envolvida.

VI – DA RAZOABILIDADE DO PRAZO DE 24 HORAS

O mercado fornecedor de GLP opera, via de regra, com logística estruturada para atendimento emergencial, inclusive por se tratar de produto regulado, essencial e amplamente utilizado por órgãos públicos.

A fixação do prazo de entrega em até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação é medida razoável, proporcional e alinhada ao interesse público, não restringindo a competitividade do certame, mas, ao contrário, garantindo a efetividade da contratação e a continuidade do serviço público essencial.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) A retificação do edital, especificamente quanto ao prazo de entrega do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), para que passe a ser de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação/autorização de fornecimento;
- c) A republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, caso necessário, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba/SP, 03 de fevereiro de 2026.

SOROGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME

CNPJ: 40.377.379/0001-78

Endereço: AVENIDA DR. ARTUR BERNARDES, 1179 VILA GABRIEL

Cidade: SOROCABA Estado: SP CEP: 18081-000

Tel/Fax: 11 4707-6000 licitacao@famagas.com.br